

JOB SERVIÇOS

V.P. DE CAMPOS -EPP



EDITAL PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/202

PROCESSO DE COMPRA Nº 047/2022 DE 06/04/2022

RECORRENTE: V.P.DE CAMPOS - EPP

ESTA PETIÇÃO: RAZÕES DE RECURSO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP E DIGNA EQUIPE DE APOIO:

V.P.DE CAMPOS - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 32.804.978/0001-00 , com sede Rua: Prefeito José Mamede, nº 264, 1 andar, Parque Miquelito – Aguaí/SP vem pelo ato representado por Vinicius Perillo de Campos , brasileiro, portador do RG nº 53.111.344 – 9 e do CPF/MF nº 415.230.648 – 38 residente e domiciliado na Rua: Rua: Prefeito José Mamede, nº 264, 1 andar, Parque Miquelito – Aguaí/SP , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar razões de Recurso, ao expediente em epígrafe, pelo que se postula de partida sejam os presentes autos encaminhados a julgamento:

O órgão licitante, visando adquirir o objeto devidamente identificado na licitação supracitada, deflagrou expediente de certame público, pelo rito da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e as cláusulas e condições constantes neste Edital, e seus respectivos anexos, para realização do Pleito na Modalidade Pregão Presencial realizado as 9:00 horas do dia 23 de maio de 2022.

INICIALMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando a defesa de direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP na seleção da melhor proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento da licitação de solucionar, ao final, a proposta mais vantajosa para CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição

Rua Prefeito José Mamede Juca nº 264 -
CEP. 13.860-000, FONE: (19)3652-4900, Cer. (19) 9 9269-7131 CNPJ: 32.804.978/0001-00

Nº de Protocolo

02488/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 26/05/2022 15:49

Consulte seu protocolo através do endereço

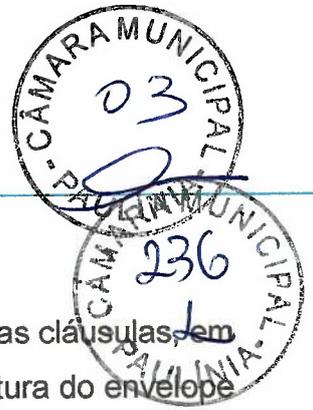
consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo

Chave: C0F99

e - mail - jobvcpservicos@gmail.com

JOB SERVIÇOS

V.P. DE CAMPOS -EPP



RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e as cláusulas, face da aos descumprimentos pela Comissão de Licitação na fase de Abertura do envelope de propostas, pelas razões de fato e direito exposta neste recurso.

Requerer, assim na forma da Lei, o recebimento, análise e julgamento, do pleito pela Comissão de Licitação.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 109 da Lei 8.666/93 que restabelece expressamente o prazo de 03 (três) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP

Assim, o presente recurso é interposto tempestivamente, impondo o seu recebimento e julgamento.

DA LICITAÇÃO

Como se vê, a CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP está promovendo licitação, sob a modalidade Pregão Presencial nº 07/2022, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, ASSESSORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, COM SUPORTE ADMINISTRATIVO DURANTE TODO O PROCESSO LICITATÓRIO, E TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DA REFORMA, COM A ANÁLISE E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E PROJETOS COMPLEMENTARES E ACOMPANHAMENTO DE TODOS OS SERVIÇOS, COMO A VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DESTES COM OS PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHAS, LISTAS, CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, NORMAS TÉCNICAS E DEMAIS EXIGÊNCIAS** Como se verá adiante, decorreu do equívoco, na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de busca da proposta mais vantajosa para a Administração e ampliação da competitividade



No dia 23 maio de 2022, foram entregues os envelopes de habilitação e propostas de preços das empresas participantes no certame, tendo sido inabilitada, surpreendentemente a empresa **V.P.DE CAMPOS - EPP**, exigindo elevada cautela na análise e revisão desta decisão.

Como se verá adiante, a inabilitação da **V.P.DE CAMPOS – EPP**, decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de busca da proposta mais vantajosa para a Administração e ampliação da competitividade.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de licitação, decidiu inabilitar a empresa **V.P.DE CAMPOS – EPP**., ora recorrente, segundo a Comissão:

“Após a apreciação da documentação contida no envelope, pelo(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio a(s) seguinte(s) licitante(s) foram consideradas INABILITADAS por descumprirem as exigências fixadas em edital: Licitante Motivo A empresa VINICIUS PERILLO DE CAMPOS foi inabilitada por não atender aos itens 8.2.c2 e 8.2.c4 do Edital”

Como se vê, a análise da apresentação dos itens não são motivos para a inabilitação, apresentamos abaixo várias literaturas que na **“APRESENTAÇÃO DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO**, seja analisada conforme apresentado neste recurso.

Como identificar a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação?

“Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

JOB SERVIÇOS

V.P. DE CAMPOS -EPP



Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

JOB SERVIÇOS

V.P. DE CAMPOS -EPP



O art. 30 da lei 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

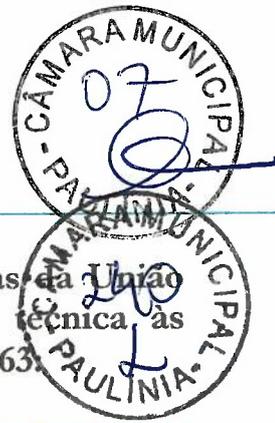
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O primeiro ponto que chama atenção diz respeito à ligação entre as exigências de quantitativos e parcelas significativas à capacidade técnica profissional, que já tratamos aqui. Basicamente está ligada ao profissional responsável técnico pela execução do contrato, não à empresa prestadora do serviço.

JOB SERVIÇOS

V.P. DE CAMPOS -EPP



“Porém, conforme tratamos aqui, o Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto na Súmula/TCU 263.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A nova lei de licitações (14.133/2021) deixa as coisas mais claras:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

JOB SERVIÇOS

V.P. DE CAMPOS -EPP



VI – Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º *A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

§ 2º *Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Viram? A nova lei deixa muito menos (ou quase nenhum) espaço para o gestor público decidir por ele mesmo o que é parcela relevante, valor significativo ou quantitativo mínimo.

A lei 8.666/93, devido a sua abstração e generalidade, levou os órgãos públicos licitantes a trabalharem com bastante liberdade, o que por sua vez levou os tribunais de contas a agirem com rigor na limitação dos excessos, o que gerou insegurança dada a imprecisão dos termos.

Mas, para deixar claro, ainda que a licitação do seu interesse seja regida pela Lei 8.666/93, é recomendável que observe com cuidado as definições de parcela relevante, valor e quantitativos mínimos, sempre com o objetivo de impedir abusos que levam a exclusão de licitantes e diminuição da competitividade da licitação.

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação”

JOB SERVIÇOS

V.P. DE CAMPOS -EPP



CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificamos que houve um excessivo rigor das solicitações em questão da inabilitação, os fatores de maior relevância solicitados não são valores de significativos do objeto da licitação, visto que conforme o Termo de Referência do “Anexo 12” do Edital do Pregão Presencial nº 07/2022, que é referente obra a ser fiscalizada pela futura contratada, e não foi apresentado os projetos para análise, portanto requer que seja recebido o presente recurso, analisando a reconhecida da recorrente com a consequente reconsideração da decisão da comissão de Licitação, julgando PROCEDENTE e a HABILITAÇÃO do pleito em referência.

Nestes Termos.
P.E deferimento.

Aguai, 26 de maio de 2022


V.P. DE CAMPOS – EPP
CNPJ sob nº 32.804.978/0001-00